



ACÓRDÃO: _____
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N° 0005737-95.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: WILMA MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA
ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÃO RECEBIMENTO. PROFESSORA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - IN CASU, FICOU CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, TENDO EM VISTA QUE A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N.º 9.394, DE 20.12.2006), QUE DEVE SER SEGUIDA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PREVÊ O NÍVEL SUPERIOR PARA OS DOCENTES QUE LECIONAM NO ENSINO BÁSICO, COMPREENDIDO NESTE A EDUCAÇÃO INFANTIL E 04 (QUATRO) PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL, FICANDO CARACTERIZADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 140, INCISO III, DA LEI N.º 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO).

II - CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

Vistos,

Acordam os Desembargadores que integram o Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, no presente Mandado de Segurança, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Belém, 14 de junho de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WILMA MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, que até o presente momento não procedeu a inclusão nos vencimentos da impetrante o adicional de nível superior por gratificação de escolaridade a que tem direito.
2. Aduz a impetrante (fl.02/11) que é servidora pública efetiva do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professora Ref. I, há 33 (trinta e três) anos. Nesse sentido, informou que, naquela oportunidade, para o cumprimento das atribuições do referido cargo, era exigido apenas a conclusão em nível médio.



3. Sustenta que, seguindo o que dispõe a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a qual estabeleceu a exigência de nível superior para docentes de educação básica, se graduou, em 19/03/1997, no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, pela Universidade Federal do Pará.
4. Nessa esteira, legitima o recebimento do adicional por gratificação de escolaridade no importe de 80% (oitenta por cento), de acordo com a Lei Estadual nº 5.810/94. No entanto, até a presente data, a autora não recebeu referido adicional.
5. Ao final, requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo a inclusão da gratificação em seus vencimentos, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a confirmação da liminar.
6. Juntou documentos às fls. 12/19.
7. A medida liminar foi indeferida nas fls. 22/23.
8. O Estado do Pará, na qualidade litisconsorte passivo (fls.28/39), apresentou manifestação, alegando preliminarmente: (I) Da ilegitimidade passiva do secretário de Educação do Estado do Pará; (II) Da impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental; (III) Decadência. No mérito, pela denegação da segurança.
9. Conforme atesta a certidão de fls. 44 dos autos, a autoridade indicada como coatora não prestou as suas informações, apesar de notificadas para tanto.
10. Em parecer de fls. 47/51, o representante do Ministério Público manifesta-se pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**.
11. É o relatório.
12. Inclua-se em pauta de julgamento.
Belém, 06 de junho de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.



VOTO

1. De acordo com os procedimentos de estilo, início o julgamento do presente writ pela análise da preliminar ventilada.

(I) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

1. A autoridade tida como coatora asseverou que o suposto ato coator seria o não pagamento da vantagem perseguida, que seria de alçada do Secretário de Estado de Administração, haja vista que este gerencia a folha de pagamento do Estado.

2. Melhor sorte não lhe assiste.

3. O ponto nodal da presente ação é o reconhecimento do direito da impetrante em perceber a verba gratificação de escolaridade. Logo, se reconhecida esse direito, o Secretário de Educação, agente político do Estado, dará ciência desse fato constitutivo à SEAD para as providências cabíveis. Se não fosse assim, todo mandado de segurança impetrado, por exemplo, contra o Governador do Estado ou outra secretaria, necessariamente teria que ter como autoridade coatora, sempre, o Secretário de Administração, o que não se demonstra razoável.

4. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

(II) DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL.

1- Sustenta Estado do Pará que a demanda carece de elementos probatórios, vez que a análise da matéria requer minúcias cuja discussão não comporta a ação mandamental. No entanto, não aponta com objetividade qualquer circunstância que necessite ser demonstrada por meio documental e que não esteja nos autos.

2. Por outro lado, observa-se que todas as questões fáticas são devidamente auferidas por meio dos documentos acostados a inicial, inexistindo a carência alegada.

3. Portanto, rejeita-se a preliminar.

(III) DECADÊNCIA.



1- Articulou a autoridade coatora que a suposta lesão ao direito da suplicante de receber a vantagem articulada estaria fulminada pela decadência, nos termos que estabelece o art. 23, da Lei nº 12.016/2009, pois o termo inicial seria a data do recebimento do primeiro contracheque sem o pagamento da parcela.

2- Razão não lhe assiste.

3- Na esteira da jurisprudência do STJ, tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. (AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). E mais: "O Tribunal a quo se encontra em plena sintonia com a jurisprudência do STJ, ou seja, a decadência não se aperfeiçoa, quando a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da parcela pleiteada, renovando-se a relação jurídica, continuamente." (AgRg no REsp n.º 906946/PE, 6ª/T/STJ, rel. Min. Celso Limongi, DJ 14/03/2011).

4 - Portanto, no caso versado, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a natureza da relação jurídica que serve de lastro ao pedido é de trato sucessivo.

5 - Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito decadencial

DO MÉRITO.

1. Em face da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como das peculiaridades do caso sub judice, defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Ressalto que a matéria é de conhecimento de todos, pois já fora apreciada várias vezes por esta Corte.

3. A luz dos autos, a controvérsia versa acerca da existência, ou não, de direito líquido e certo a ser tutelado por meio de Mandado de Segurança. Ocasão em que, pretende a impetrante com o presente writ obter o adicional de nível superior por gratificação de escolaridade.

4. Analisando os autos, a impetrante aduz que possui o direito líquido e certo a perceber o adicional de Nível Superior por gratificação de escolaridade, na importância de 80% (oitenta por cento) sobre seus vencimentos, de acordo com o art. 140, inciso III, da Lei Estadual nº 5.810/94, uma vez que é professora da Educação Básica e se graduou no curso superior de Licenciatura em Pedagogia.

5. De qualquer sorte, assiste razão a impetrante, Explico: O cargo de professora, o qual ocupa, passou a ter como exigência a graduação de nível superior, por conta do art. 62 da Lei das Diretrizes Básicas da



Educação Nacional. Vejamos:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

6. Ademais, a Lei Estadual nº 5.810/94, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, é bem clara ao aduzir acerca da gratificação de escolaridade, a qual persegue a impetrante:

Art. 132 – Ao servidor serão concedidas gratificações:

(...)

VII – pela escolaridade;

Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será nas seguintes proporções:

(...)

III – Na quantia correspondente de 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

7. Pois bem, na medida em que a impetrante conseguiu comprovar sua efetiva graduação em curso universitário (fls.19) e, ainda, que o cargo o qual ocupa passou a ser privativo de nível superior, torna-se evidente a necessidade de atribuir a autora a gratificação de escolaridade no importe de 80% (oitenta por cento).

8. Sobre o tema, vale citar que a matéria é de conhecimento de todos, pois já fora apreciada várias vezes por esta Corte, inclusive feito de relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares que no dia 07 de junho de 2016, fora concedido à segurança pleiteada no mandado de segurança nº 0097813-41.2015.814.000. Assim como, do Exmo. Des. Montalvão das Neves e Exma. Desa. Dahil Paraense de Souza, cuja ementa restou, assim, vazada:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – NÍVEL SUPERIOR. OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. ART. 140, III, DA LEI Nº 5.810/94. POSSIBILIDADE.

1. O art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija



habilitação em grau universitário – nível superior.

2. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior.

3. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis.

4. Segurança concedida a unanimidade.

5. (Relator – Leonardo de Noronha Tavares, 07 de junho de 2016, fora concedido à segurança pleiteada no mandado de segurança nº 0097813-41.2015.814.000. Julgamento presidido pela Exma. Sr. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento).

-
MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DECADÊNCIA SÚMULAS N°S 85 DO STJ E 443 DO STF - PRELIMINAR REJEITADA - OCUPANTES DE CARGO DE PROFESSOR AD1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR DIPLOMAS EM LICENCIATURA ART. 140, III, DA LEI Nº 5.810/94 POSSIBILIDADE.

I- Uma vez configurada a relação de trato sucessivo, bem como se tratando de ato omissivo da Administração Pública, cuja renovação se dá mês a mês não há de incidir o prazo decadencial, a teor das Súmulas nºs 85 do STJ e 443 do STF .

II-Previsão de nível superior para professores que lecionam no ensino básico, a teor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pagamento da gratificação de nível superior devido em face do art. 140, III, da Lei nº 5.810/94.

III-Concessão da Segurança.

(Acórdão nº 125203, Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº 2011.3.022465-7. Impetrante: Edina Maria Silva dos Anjos e Marlúcia Pereira Carvalho. Impetrado: Exmo. Governador do Estado do Pará. Litisconsorte passivo: Estado do Pará. Relator: Leonardo de Noronha Tavares, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgamento: 02/10/2013, Publicação: 09/10/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL, DE INÉPCIA DA INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA, DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS À UNANIMIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. REJEITADA À UNANIMIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, III, DA LEI Nº 5.810/94. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO NÃO OCUPA CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. FATOR DE DISCRIMINAÇÃO NÃO RAZOÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

I. Na esteira da jurisprudência do STJ, tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. (AgRg no REsp 980.648/MS). A decadência não se aperfeiçoa, quando a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da parcela



pleiteada, renovando-se a relação jurídica, continuamente. (AgRg no REsp n.º 906946/PE). II. Inobstante o RJU refira-se que a gratificação de escolaridade seria devida na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, é certo que a suplicante não ocupa cargo público. A despeito dessas considerações, entendo que se faz necessário, no caso sub judice, apreciar a dinâmica social que reveste a engrenagem em que estão fincados os princípios norteadores da CF. Assim, merece relevo fazer-se uma ponderação entre os valores constitucionais postos, destacando-se a dignidade da pessoa humana e a isonomia material.

III. A proteção à dignidade humana, como reflexo do princípio da isonomia, deve sobrepor-se à legalidade estrita. Posicionamento diverso, a meu sentir, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois criar-se-ia uma situação fático-jurídica desigual: pessoas exercendo o mesmo cargo com remunerações distintas, sem fator discriminante razoável e proporcional. Nesse diapasão, conferindo máxima efetividade ao arcabouço normativo de direitos e garantias do cidadão, o STF, revendo sua jurisprudência, por meio da sistemática da repercussão geral em sede de

recurso extraordinário, passou a estender ao servidor temporário, cujo contrato seja declarado nulo, por inobservância da regra do concurso público, o direito à percepção ao FGTS para, assim, revelar-se mais uma das facetas do princípio da isonomia em sentido material e formal.

IV. Portanto, a própria Corte Suprema vem dando concretude ao patamar civilizatório mínimo estatuído no art. 7º, da CF, em atenção ao princípio da unidade constitucional. Hermenêutica diferente desta seria pôr em xeque as balizas nas quais se sustentam os alicerces da Constituição cidadã, em que o homem passou a ser o núcleo intangível, tutelado em sua plenitude, sempre se valendo de uma interpretação sistemática, evolutiva e integrativa.

V. Além disso, deve-se dar idêntico tratamento aos servidores efetivos e contratados, no que tange às vantagens do cargo, sob pena, repito, de afronta ao princípio da igualdade. Agir em desconformidade com esse entendimento ensejaria ofensa ao princípio da isonomia, vez que remunerariam de forma distinta servidores com idênticas atribuições. O fato de ser o vínculo precário, por contrato de trabalho temporário, não assegura ao Estado o direito de não proceder a conceder a gratificação multicitada.

VI. Segurança concedida à unanimidade.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2012.3.012734-7

COMARCA DE BELÉM

IMPETRANTE: ANTÔNIA REGINA CÉLIA COSTA

ADV.: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SR. WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

--

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÃO RECEBIMENTO. PROFESSORAS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. RESSALVADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀS IMPETRANTES ELZA MARIA DA COSTA SANTOS E MERIAM QUARESMA JORGE. NO MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - In casu não se caracterizou a existência de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, porque nas relações de trato sucessivo, quando não houver sido negado o próprio direito, a lesão se renova mensalmente. Precedentes do STJ;

2 - No caso analisado, também inexistente prescrição seja pela inoccorrência do transcurso do prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32, assim como em decorrência da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ.

3 - Não ficou caracterizada a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança e inadequação da via eleita, pois o pedido se restringe a partir da



impetração;

4 - Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação as impetrantes ELZA MARIA DA COSTA SANTOS e MERIAM QUARESMA JORGE face a ausência de prova pré-constituída.

5 - In casu ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo das demais impetrantes, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20.12.2006), que deve ser seguida pelos Estados e Municípios, prevê o nível superior para os docentes que lecionam no ensino básico, compreendido neste a educação infantil e 04 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental, ficando caracterizada a presença dos requisitos do art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único)

6 - Rejeitadas as preliminares e ressalvada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação às impetrantes ELZA MARIA DA COSTA SANTOS e MERIAM QUARESMA JORGE, é concedida a segurança às demais impetrantes, à unanimidade.

(Acórdão nº 100.230, da lavra da Desembargadora Dahil Paraense de Souza,

9. Como é fato, ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20.12.2006), que deve ser seguida pelos Estados e Municípios, prevê o nível superior para os docentes que lecionam no ensino básico, compreendido neste a educação infantil e 04 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental, ficando caracterizada a presença dos requisitos do art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único).

10. ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer Ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante de perceber a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), em razão da obtenção do nível superior, conforme previsão contida no art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, nos termos da fundamentação.

11. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

É o voto.

Belém, 14 de junho de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.